

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

SENDO-ME presente a Consulta do Conselho Superior de Instrução Pública, de quatorze do corrente mez, sobre a representação dos habitantes de Villa Nova de Reguengos, que pedem a transferencia, para aquella villa, da Cadeira de Latim existente na de Monsaraz; Attendendo a que esta Cadeira não tem tido ultimamente discipulo algum que a frequente, sendo de esperar que da sollicitada transferencia resulte maior proveito á instrucção, por ser Villa Nova de Reguengos a mais central do Concelho, e achar-se florescente, e com grandes recursos; e Conformando-Me com o parecer interposto na referida Consulta: Hei por bem, em vista da Lei, Ordenar que a Cadeira de Latim da villa de Monsaraz, Districto d'Evora, tenha d'ora ávante o seu assento em Villa Nova de Reguengos, no mesmo Districto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e dois de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS,
COMMERCIO E INDUSTRIA.**

SENDO mui frequentes na barra do Douro os naufragios e perdas de vidas; e cumprindo providenciar para que em casos taes sejam prestados todos os possiveis auxilios e socorros; Considerando que para este fim se conseguir é necessario dar ao estabelecimento denominado = Salva-vidas = uma administração estavel e regular: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º A inspecção e fiscalisação do estabelecimento Salva-vidas, fundado na cidade do Porto, é encarregada a uma comissão permanente, composta do Governador Civil, presidente; do Intendente da Marinha, vice-presidente; de dois vogaes, nomeados pela Sociedade Real Humanitaria; e de outros dois vogaes, nomeados pela Associação Commercial d'entre os seus socios.

Art. 2.º Na casa de asylo para naufragados, sita no Passeio Alegre de S. João da Foz do Douro, haverá um fiel, devidamente affiançado, o qual terá especialmente a seu cargo, e sob sua responsabilidade, a guarda e conservação das maquinas, moveis, e utensilios proprios do estabelecimento, e terá de vencimento doze mil réis em cada mez.

Art. 3.º A companhia do barco Salva-vidas será composta de um patrão, que terá de vencimento cento e vinte mil réis cada anno; e de dezeseis remadores, os quaes vencerão pelos dias, que effectivamente servirem, uma gratificação, que lhes será arbitrada pela comissão

§ unico. O patrão e remadores do barco Salva-vidas terão preferencia, em igualdade de circumstancias, para serem admittidos na corporação dos pilotos da barra do Porto.

Art. 4.º As despesas com o serviço do estabelecimento Salva-vidas serão pagas pela metade do imposto para as obras da Bolsa, offerecido pela Associação Commercial do Porto.

Art. 5.º Um regulamento especial marcará os direitos e os deveres aos empregados no estabelecimento Salva-vidas.

Art. 6.º As faltas commettidas pelos empregados do Salva-vidas serão punidas com multas pecuniarias, ou com a perda do logar, segundo fôr estabelecido nos regulamentos. Á comissão pertence impôr as multas, e faze-las effectivas.

Art. 7.º O Governo dará conta ás Côrtes das providencias adoptadas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições o tenham assim